

**TRANSTORNOS MENTAIS: ESTUDO SOBRE A IMPUTABILIDADE
DOS PSICOPATAS À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**
MENTAL DISORDERS: A STUDY OF LIABILITY PSCIOPATAS UNDER
PENAL CODE BRAZILIAN.

Natalia Fávero RODRIGUES¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar e estudar de forma sucinta o comportamento dos considerados psicopatas perante a medicina, desde sua evolução histórica até a data presente. Busca a interpretação dos transtornos e distúrbios mentais, bem como o entendimento quanto ao tratamento que os mesmos recebem à luz do Código Penal Brasileiro. Pretendemos mostrar que, apesar de todos os déficits de conduta e de personalidade, o psicopata de um modo geral, é visto como uma pessoa normal, pois podem fazer parte do nosso cotidiano passando de forma despercebida e na maioria das vezes, a melhor maneira de punição, seria tratamentos ambulatoriais ou internações (por mais que em alguns casos seja em vão) e não uma sanção penal em si, configurando assim, a imputabilidade e inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Compreenderemos as várias espécies e gravidade de psicopatia, desde aquela considerada “leve”, até aquela que é considerada grave perante a sociedade. Esse artigo engloba todas as moléstias que causam alterações à saúde mental, conforme veremos mais adiante. Para tanto, almejamos ensejar reflexões sobre o tema fazendo com que as pessoas realizem uma viagem mental, analisando todos que os cercam.

Palavras-chave: Imputabilidade – Psicopata – Transtornos Mentais – Inimputabilidade – Semi-Imputabilidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze and study briefly considered the behavior of psychopaths before the medicine, since its historical evolution to date . Search the interpretation of disorders and mental disorders as well as understanding about the treatment that they receive the light of the Brazilian Penal Code. We intend to show that , despite all the deficits in behavior and personality , the psychopath in general , is seen as a normal person , they may be part of our daily lives from unnoticed and most often , the best way to punishment would be outpatient treatment or hospitalization (however that in some cases be in vain) and not a criminal sanction itself , thus configuring the accountability and unaccountability or semi - accountability . Understand the various species and severity of psychopathy , since that considered " mild " to that which is considered severe to society . This article

¹ Acadêmica do 7º termo do curso de Direito da “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

covers all the diseases that cause changes to mental health , as we will see later . To do so , we aim to give rise to reflections on the theme causing people to develop a mental journey, analyzing everyone around you.

Keywords: Liability - Psychopath - Mental Disorders - Nonimputability - Semi-accountability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca aprofundar os estudos em razão dos transtornos mentais que participam da vida cotidiana de vários indivíduos e da imputabilidade sofrida por alguns deles.

Seu objetivo é fazer uma análise geral dos psicopatas quanto à imputabilidade, analisando desde a sua evolução histórica através de doutrinas e pesquisas científicas até os dias de hoje e observando também o nosso Código Penal brasileiro e suas peculiaridades.

Para analisarmos o objeto de estudo e atingir os objetivos propostos, vemos que o Código Penal cita que o agente será isento de pena quando possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado se, no tempo da ação ou da omissão era inteiramente incapaz de entender a conduta ilícita do fato e até mesmo determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando ocorre a prática de algum ato antijurídico, primeiramente, devemos analisar se o indivíduo no momento da ação ou omissão apresentava capacidade psíquica e capacidade de entender o que estava fazendo ou não.

Esse artigo engloba todas as moléstias que causam alterações à saúde mental, conforme veremos mais adiante.

Partindo desse pressuposto, devemos analisar o indivíduo com extrema profundidade para compreendermos o real motivo de tal conduta.

Sendo assim, comprovado que o mesmo não estava inteiramente dentro si, saímos da ideia de que possa ser considerado um criminoso, para a ideia de que possui algum tipo de transtorno mental, podendo ser caracterizado como uma psicopata dependendo da gravidade do seu problema que fora diagnosticado.

Os chamados de psicopatas pela medicina são considerados objeto de inúmeras discussões doutrinárias pela forma que são tratados de acordo com o artigo 26 § único do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, é de extrema importância compreender os reais motivos para serem chamados como tal no seio social.

O trabalho busca demonstrar também que por meio de uma análise crítica o sistema penal brasileiro adota medidas diversas às pessoas consideradas psicopatas. Defendemos que os mesmos podem receber vários tipos de tratamentos ao invés de uma sanção penal em si.

Nesse contexto, se mostrou necessário tecermos reflexões sobre imputabilidade dos psicopatas à luz do Código Penal Brasileiro.

A pesquisa fora produzida com base nas seguintes interpretações:

- Por que os psicopatas são considerados imputáveis?
- Há algum meio desses indivíduos se reabilitarem no meio social?
- O que levam a delinquir?

Diante das interpretações apresentadas podemos formular os seguintes pensamentos:

-Serão considerados imputáveis quando houver a capacidade de serem considerados culpados diante de tal conduta ilícita praticada.

-Esses indivíduos podem sim reabilitar-se ao meio social, o que veremos adiante ser algo muito vago, pois a pessoa considerada psicopata, uma vez psicopata, sempre será.

-Vários fatores influenciam a personalidade do indivíduo para o mesmo, num futuro, vir a delinquir. Pode não parecer, mas veremos que a própria falta de educação dada por pais ou responsáveis leva a pessoa a tornar-se “diferente” das outras que o cerca.

Prosseguindo, abordaremos também as várias espécies de transtornos mentais e suas gravidades e consequências.

Muitas vezes, a psicopatia abrange transtornos diários, como exemplo, a depressão e o alcoolismo, onde no nosso dia a dia encontramos vários indivíduos nessa situação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antigamente, essa ideia de psicopatia estava muito distante da própria realidade. Porém, não podemos desvincular a história humana do direito penal, pois o crime está inserido desde sempre em nosso ordenamento brasileiro.

Pesquisas antropológicas revelam que a psicopatia não nos remetia à medicina, mas sim, a uma questão de divindades ou a influência de um sobrenatural, onde em casos específicos era usado como magia negra.

A pessoa que se encontrava em estado psicótico era comparada a uma possessão demoníaca, onde os primitivos acreditavam que um “ser” não identificado adentrava o corpo das pessoas causando vários tipos de distúrbios.

Na Roma antiga, os gregos foram os primeiros a atribuírem uma classificação quanto aos delinquentes. Subdividiram em três estados conhecidos como tipologia de transtornos mentais: Demoníacos, Possuídos e Energúmenos. (José Américo Seixas Silva – p. 01).

Os que se encontravam nessa situação, eram submetidos às mãos dos religiosos, pois eram considerados os únicos aptos à cura. Com o passar dos anos, os transtornos mentais começaram a ser vistos como doenças e não como casos de possessão.

Nesse passo, surgiram interesses pela observação dos comportamentos dessas pessoas, despertando a medicina para melhor defini-los.

Sérgio Paulo Rigonatti, (2003, p.28) sintetiza:

O argumento de que as práticas espíritas eram causa de psicopatologia foi usado no seu combate desde o início. Em 1858, um ano após o surgimento do espiritismo com a publicação de *O livro dos espíritos*, é possível encontrar, na Europa, relatos de “alienados” que perderam a razão em decadência de práticas espíritas (Kardec, 1858). Em 1859, Dr. Décambre, um membro da Academia de Medicina de Paris, publicou uma crítica ao espiritismo; em 1863 circulavam relatos de casos de loucura gerados pelo espiritismo (Hess, 1991).

Os espíritas ofereciam orações e desobsessão, o que chamavam de tratamento gratuito. Essas práticas foram criticadas por vários médicos daquela época, que acusavam o exercício ilegal da profissão.

Preferiam “tapar os olhos” e jogar toda a responsabilidade nas igrejas, do que enxergar e estudar a fundo o que realmente acontecia. Pessoas com esses distúrbios, já sofriam discriminação da sociedade desde então, pois todos os olhavam como filhos do diabo.

Entretanto, nenhum desses chamados “especialistas” gerou algum tipo de pesquisa sobre o tema, apenas asseguravam opiniões diversificadas.

2.1 NASCIMENTO DA PSICOPATOLOGIA

Depois de anos sendo tratados como “possuídos e alienados” a entidades divinas ou sobrenaturais, o psicopata passou a ser observado de forma profunda a despertar o interesse dos médicos quanto ao seu estado.

O primeiro médico a ter uma visão panorâmica e perspectiva de que as pessoas que possuíam transtornos mentais não eram possuídos, mas sim, doentes mentais, foi Philippe Pinel, há mais ou menos duas décadas. (José Américo Seixas Silva – p.02).

Desta forma, a medicina acabou assumindo a periculosidade dos loucos e a loucura em si, afastando a ideia de possessão e fundando assim, a psiquiatria.

Como todo fato novo, gerou várias oposições e críticas, como por exemplo, um advogado da França, conhecido por Reynold, disse que os médicos não podem analisar criminosos ou até mesmos ou loucos, porque para o médico, todos serão considerados doentes, o que sabemos que é uma grande inverdade.

Edmur de Aguiar Whitaker, (1958, p 281/282) acentua que:

Quando os autores de delitos agem em consequência de determinantes psíquicos anormais, se trata de anormalidade grave, o nosso Código Penal declara o agente irresponsável, não criminoso. Se nos defrontamos com portadores de anormalidades leves (os chamados “fronteiriços”, que abrangem certas anormalidades psíquicas pouco acentuadas e as psicopatias), o Código os declara responsáveis, permitindo porem ao juiz uma atenuação da pena.

Por outro lado, havendo anormalidade, cabe sempre a “medida de segurança” em grau variável.

A psicopatia não pode em hipótese alguma ser confundida com a psiquiatria. A primeira é o estudo das desordens mentais e a segunda é a especialidade médica que estuda as desordens mentais e suas causas.

3 OS CONSIDERADOS PSICOPATAS

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva, em sua obra “Mentes perigosas” (2008, p.37), afirma que:

O termo psicopatia pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopatia literalmente significa doença mental (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico – psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo).

Ao contrário desse pensamento, suas ações criminosas, quando praticadas, não provêm de nenhum adoecimento mental. Isso caracteriza um ser humano totalmente frio, dissimulado, mentiroso, calculista, sem amor, que pensa apenas em seu benefício.

Pessoas desse tipo podem ser encontradas em qualquer meio social, independente de raça, de sexo, de cor, de religião, de nível econômico financeiro, entre outros. Existem pessoas a nosso redor, que se pararmos para analisar, veremos que convivemos com pessoas dotadas de psicopatia independente de sua gravidade.

A capacidade do indivíduo vem da ideia de consciência, do ser e do estar. Quem possui consciência, possui a arte de amar, sendo considerado assim, uma pessoa “do bem”.

Definir consciência é algo muito complexo, pois gera inúmeras divergências doutrinárias pelo fato de ultrapassar todas as teorias religiosas, psicológicas ou científicas.

Nesse passo, há uma grande diferença em “ser influenciado por circunstâncias da vida, das pessoas consideradas de má índole”. Dito isso porque,

diante da influência de situações e circunstâncias da vida, podemos conviver com o remorso no dia a dia ou podemos ter senso ético de reflexão, voltar atrás e nos desculpar com quem ofendemos ou insultamos.

Nessa lógica, a autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 39), comenta um fato do tipo:

Como exemplo de uma pessoa capaz de assassinar alguém, tomada por violenta emoção – e nem por isso pode ser considerada psicopata – cito, o caso da dona de casa Maria do Carmo Ghislotti, de 31 anos. Em fevereiro de 2006, ela matou o adolescente Robson Xavier de Andrade, de 15 anos, com uma facada no pescoço, por este ter violentado seu filho de apenas três anos. Maria do Carmo e seu marido flagraram Robson cometendo o delito quando ouviram o choro e os gritos no quintal da casa deles. Horas depois, na Delegacia de Defesa da Mulher em São Carlos, interior de São Paulo, Maria do Carmo se reencontrou com Robson e o atacou. Ao ser questionada sobre seu ato, ela declarou: “Na delegacia achei uma faquinha velha num cantinho. Coloquei na cintura. O rapazinho me falou: ‘Não vai dar nada, sou de menor.’ Ele me olhava e dava risada. Perdi o juízo. Quando vi, já tinha feito. Ele estragou a vida do meu filho. Qual mãe ia aguentar?” (fonte Jornal O Globo, 15 de novembro de 2006).

Diante do exposto, compreendendo plausivelmente a história narrada, essa senhora foi inocentada de forma unânime pelo júri popular, pois alegaram que ainda estava sob forte abalo psíquico, não sendo considerada uma psicopata, sem nenhum tipo de transtorno mental.

Partindo das considerações acima, Edmur de Aguiar Whitaker (1958, p.21), propõe a seguinte classificação quanto aos considerados psicopatas/delinquentes:

- **CRIMINOSOS ACIDENTAIS**
PERSONALIDADES DELINQUENCIAIS: *normais*, por influências exógenas (veremos adiante o significado) especiais (viciosa educação social ou influência deformadora das circunstâncias); *psicopáticas*, exclusivas, por influência psicopática somada a influências exógenas (veremos adiante o significado) especiais (viciosa educação social ou influência deformadora das circunstâncias).
- **CRIMINOSOS PSICÓTICOS:** a sua utilidade está em facilmente fornecer as características biológicas do delito, indicando a respectiva natureza psíquica.

Por isso, concluímos que os psicopatas não são dotados de consciência, pois suas atitudes são de acordo com o que os convém. Não pensam

em ninguém e muito menos no mal que causam, apenas fazem, sem nenhum sentimento de culpa.

3.1 PSICOSES AFETIVAS

As psicoses afetivas são consideradas perturbações mentais, onde o principal distúrbio abrange as emoções. São denominadas como psicose maníaco-depressiva. As pessoas que passam por isso, sofrem uma grande mudança de humor, hora deprimidos, hora contentes. Esses indivíduos não possuem nenhuma relação com a situação de “boa” ou “má” pessoa. Isso o torna diferente do psicopata em si.

Andrew Crowcroft (1971, p.33), sintetiza que:

As três características principais da psicose maníaco-depressiva consistem no distúrbio básico estar ligado aos *sentimentos*, nêle ser *periódico* e no fato da *recuperação da crise deixar a personalidade completamente inalterada*. A psicose maníaco-depressiva aparece geralmente entre os vinte e trinta e cinco anos, e é mais comum entre as mulheres do que entre os homens (crianças pequenas e as crianças maiores, podem também tornar-se seriamente depressivas). Podem ocorrer variações mais moderadas de psicose adulta, formando uma serie de gradações entre as leves mudanças de humor experimentadas por muitos indivíduos quase normais e o retrato em tamanho grande da psicose propriamente dita.

Essa mistura de sentimentos desperta o desespero no ser humano, levando-o a cometer suicídio. Os que praticam essa conduta, na maioria dos casos possuem algum tipo de transtorno mental ou psicose maníaco-depressiva. Toda essa situação faz com que o indivíduo leve consigo um eterno sentimento de culpa, supondo estar “recebendo da vida o que merece”. Na maioria das vezes, isso impede que busquem ajuda médica.

Outro transtorno mental considerado psicose afetiva é a depressão. Ela é classificada em dois tipos: endógenas (neuróticas) e exógenas (reativas). A primeira engloba fatores ambientais, ou seja, eles aparentam o que sente, sendo assim, são considerados meios insuficientes para justificar ou explicar a gravidade

da doença. E a segunda, engloba fatores de evidência. Fica evidente a tristeza e o sofrimento do indivíduo.

Nesse passo, Andrew Crowcroft (1971, p.33), salienta que:

Na minha opinião, a doença depressiva, decorre de uma complexidade de relacionamentos e necessidades, interpessoais; acredito também que as depressões se desenvolvem nos indivíduos que são predispostos e que nunca estão completamente "fora da depressão". O mecanismo disparador pode parecer insignificante para o observador, mas o revólver que atira já estava engatilhado há muito tempo.

O indivíduo com depressão grave, apresenta às vezes violentos acessos de raiva, correndo um sério risco de suicídio tão quanto aquele indivíduo que manifesta essa vontade claramente.

Nesse passo, temos o alcoolismo, que pode causar *debilidade alucinatória dos bebedores, epilepsia alcoólica, alucinação alcoólica, paranoia alcoólica ciumenta*, a esquizofrenia, a demência, a toxicomanias não alcoólicas, a epilepsia, paranoia, entre outros.

Em suma, temos várias situações do dia a dia que se encaixam as psicoses afetivas, levando-nos então, a ideia de pessoas com transtornos mentais e não a criminosos em si.

4 PSICOLOGIA DO DELITO

Do ponto de vista jurídico e filosófico, delito é um fenômeno ocasionado pela transgressão da lei, seja por ação ou por omissão. A psicologia moderna abrange a ideia de ser apenas um ponto de vista meramente sociológico, pois o delito é justificado como um ato isolado do indivíduo, representando apenas um episódio de sua vida psíquica.

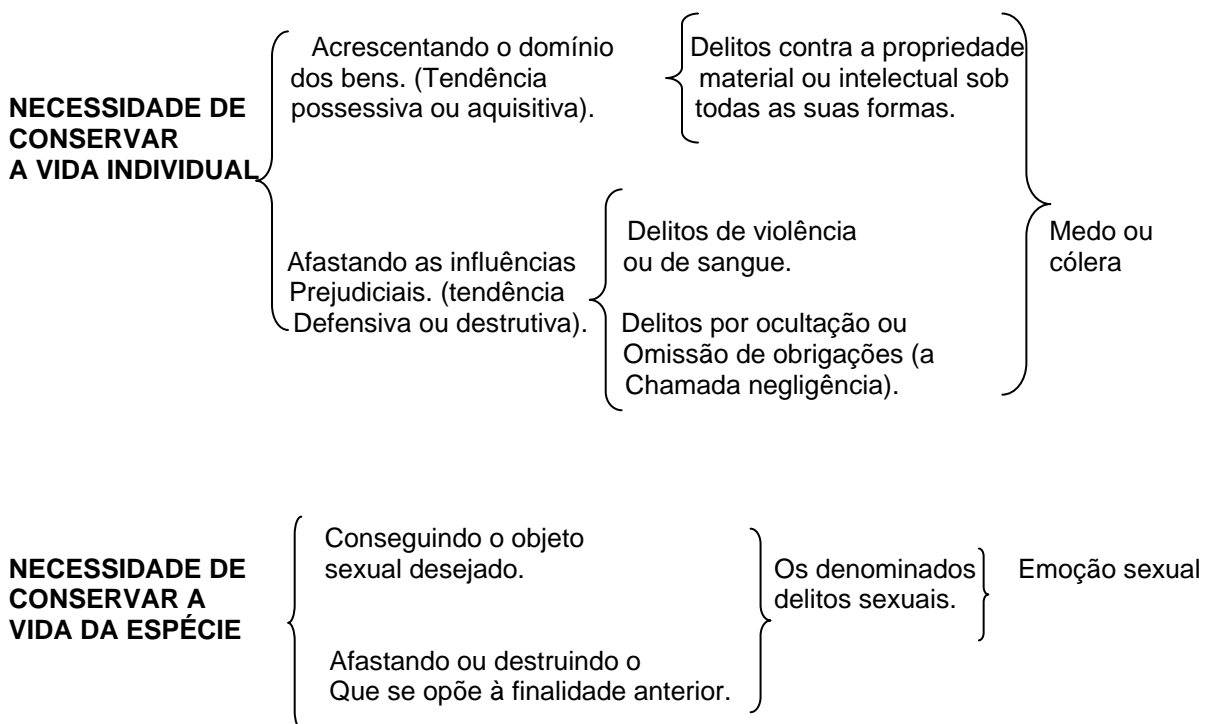
A sanção penal não deve constituir em vingança da sociedade. Como muito estudado no direito penal, a sanção deverá ser proporcional ao delito cometido, a fim de não se cometer nenhum abuso de poder.

O direito penal deve andar de mãos dadas com a psicologia, eis porque na eleição da pena, o futuro de um delinquente é menos condicionado pela sanção que seu delito mereça do que pela ação provocada por algum tipo de intervenção criminológica.

Quando um indivíduo nasce, ele está dotado de tendências delituosas. O que o faz mudar, é a prática da ação coercitiva da educação prestada geralmente pelos pais, ou por quem detém responsabilidade sobre tal. Sendo assim, o indivíduo com o tempo aprende a exercer condutas que resultem em compromissos tanto consigo, quanto com os outros.

O indivíduo que não recebe esse aprendizado de maneira suficiente possui grandes tendências a vir a delinquir, pois ele adentra o seio *anti-social*.

Edmur de Aguiar Whitaker (1958, p. 244), concretiza um quadro dos “motivos primários” da delinquência considerados em função das necessidades biológicas que tendem a satisfazer:



Em síntese, é necessário buscarmos a origem do delito praticado pelo indivíduo para entendermos se realmente fora cometido dentro do âmbito criminal ou

se fora cometido por intervenção de transtornos mentais, em virtude que todos nós delinquiríamos se não fosse à educação e as sanções penais que recebemos na maioria das vezes vistas como um “freio” em nossas atitudes cotidianas.

5 DISTÚRBIOS DE PERSONALIDADE

A personalidade de um indivíduo pode sofrer desequilíbrios, anomalias leves ou até mesmo deficiências. Isso não quer dizer que os distúrbios de personalidades são considerados os fatores principais para a prática de condutas patológicas.

O distúrbio de personalidade abrange a questão do desajustamento pessoal (má adaptação do indivíduo ao seu ambiente) e do ajustamento. O desajustamento pode ser devido a conflitos emocionais, à morbidez intelectual, pode ser físico, moral, entre outros.

Podem surgir na fase evolutiva da formação da personalidade, onde a relação entre pais-criança é de suma importância, pois necessitam da educação para formar compromissos conforme já mencionado.

Surgem também, na adolescência, onde engloba um contexto bastante perplexo, pois nessa fase encontramos adolescentes mimados ao excesso, os insatisfeitos, os extremamente nervosos, agressivos, incompreendidos, retardados ou anormais, com problemas sexuais, entre outros.

Por último, mas não menos importante, surgirá também na fase adulta, onde a maioria dos nossos problemas são criados por conta da civilização moderna ou até mesmo pela imaturidade mental de alguns, pelo medo ou ansiedade.

5. PERSONALIDADES PSICOPÁTICAS

Os dotados de personalidade psicótica estão presos em reações impulsivas que geralmente os transportam a uma depressão e a uma instabilidade emocional totalmente afetada.

Edmur de Aguiar Whitaker (1958, p. 335) acentua que:

As reações francamente anormais dos psicopatas (reações psicopáticas), que se incluem no grupo das psicoses, são variáveis na forma, mas de hábito de caráter episódico. Mais importantes são os acessos de irritabilidade, excitação, depressão, episódios paranoicos, estados confusionais transitórios, etc. Verdadeiras psicoses de prisão se incluem neste grupo.

Como já visto, tais indivíduos ficam condicionados à apresentar certas neuroses e psicoses.

5.1 ALGUNS PSICOPATAS INSTÁVEIS

Tipo psicopático bastante encontrado no seio social. Para esses indivíduos tudo os irrita, os aborrece e cansa logo em seguida. São caracterizados pela falta de atenção para com as pessoas e coisas. Quer sempre fazer tudo ao mesmo tempo, tudo o atrai, age por impulso, de maneira impensável, não pensando no próximo.

Edmur de Aguiar Whitaker (1958, p.335), conclui que:

O instável é escravo das próprias tendências e das solicitações do meio ambiente, que o incitam à variabilidade da ação, passando incessantemente de um objeto a outro, pois tudo o atrai com força e tudo aborrece e cansa em seguida.

É descarado, inicia vários cursos, mas nunca termina nenhum, desavergonhado, sempre dirige grupos de amigados chamando sempre a atenção

de quem o cerca por conta de seus transtornos de conduta. Dotado de simpatia onde conquista várias pessoas, porém, sempre volta a reincidir nas mesmas faltas.

5.2 PSICOPATAS OBESSESSIVOS

Tipo psicopático bastante encontrado no seio social. Para esses indivíduos tudo os irrita, os aborrece e cansa logo em seguida. São caracterizados pela falta de atenção para com as pessoas e coisas. Quer sempre fazer tudo ao mesmo tempo, tudo o atrai, age por impulso, de maneira impensável, não pensando no próximo.

Dotado de simpatia onde conquista várias pessoas, porém, sempre volta a reincidir nas mesmas faltas.

São pessoas que às vezes, passam despercebidas em nossa vida, pois quando querem algo, fazem a cena de “bom moço”. Sabe se expressar muito bem sempre com muita ética passando assim, segurança para vítima e conquistando sua confiança.

Algumas de suas condutas podem gerar certas desconfianças, mas nada em concreto. Sua instabilidade pode causar dúvidas para os que o cercam.

Para Edmur de Aguiar Whitaker (1958, p.339):

São seres sempre indecisos, revelando sem cessar o temor de haver cometido uma má ação, de haver ferido alguém, e continuamente paralisados por múltiplos escrúpulos.

Opinião de terceiros não conta, o que importa pra eles é o que pensam, convivem com suas dúvidas e seus remorsos de maneira imodificável.

6 OBSERVAÇÕES CRIMINOLÓGICAS

De acordo com Edmur de Aguiar Whitaker (1958, p.394):

A perfeita aplicação do Código Penal Brasileiro requer um estudo psicológico e psiquiátrico do agente para o adequado esclarecimento do juiz acerca dos seguintes itens:

- a) responsabilidade do agente;
- b) culpabilidade (desistência voluntária e arrependimento eficaz, crime doloso, crime culposos, erro do fato);
- c) aplicação da pena (fixação da pena, elementos agravantes e atenuantes);
- d) periculosidade (para efeito das medidas de segurança);
- e) suspensão condicional da pena;
- f) livramento condicional.

Este estudo se efetua através da observação criminológica do agente, que abrange: uma observação psicológica ou psiquiátrica do indivíduo; um estudo do mecanismo psíquico do evento (psicológico ou psicopatológico).

Esse exame é de extrema importância para poder identificar os aspectos fundamentais relacionados à culpabilidade e responsabilidade criminal. Se ficar comprovado que a prática delituosa decorreu de algum transtorno mental, configura-se imputabilidade, tema que será estudado mais adiante.

7 ASPECTOS JURÍDICOS DOS DOENTES MENTAIS

7.1 IMPUTABILIDADE

Quando o indivíduo exerce conduta antijurídica, a primeira coisa que analisamos conforme já visto, é o estado psíquico do mesmo perante a situação. Pessoas com desordens mentais, não são consideradas criminosas e por isso, recebem tratamento diferenciado dos que realmente possuem total discernimento e consciência do que estão fazendo.

A ideia de imputabilidade parte do pressuposto da culpabilidade. Isto porque, a imputabilidade de um modo geral, é a aptidão do ser humano em ser considerado culpado. Está condicionada a duas funções psíquicas: juízo de realidade e volição.

O juízo de realidade está relacionado ao valor que atribuímos a objetos e a volição, relaciona-se com o pensamento de direcionamento que nos remete a atos voluntários.

Como diz Aníbal Bruno (1978, p.39):

“Imputar é atribuir a alguém responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

No artigo 26 caput e no artigo 28, §1º do Código Penal, encontramos as causas de exclusão de imputabilidade, sendo elas:

- a) Inimputabilidade por doença mental;
- b) Inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto;
- c) Inimputabilidade por desenvolvimento mental retardado;
- d) Inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Há quem confunda imputabilidade com responsabilidade. O legislador brasileiro assim o fez, empregando a responsabilidade ao invés de imputabilidade nos artigos 22 a 24 do Código Penal.

A responsabilidade é vista como uma obrigação que o indivíduo tem de arcar com as consequências jurídicas causadas pelo crime cometido. Sendo assim, ela é decorrente pra imputabilidade.

Portanto, para o Direito Penal, não basta apenas à prática do ato ilícito para obter-se uma sanção, mas é de suma importância antes da aplicação da lei penal, fazer uma análise quanto à culpabilidade.

7.2 INIMPUTABILIDADE

A primeira causa existente que afasta a ideia de imputabilidade encontra-se no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, onde dispõe que:

É isento de pena para o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quando comprovada a insanidade do ato, automaticamente exclui-se a tipicidade, pois esta se configura causa excludente de imputabilidade.

De acordo com a lei, não basta apenas o indivíduo apresentar “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, é necessário que o agente seja inteiramente incapaz de discernir ou entender a prática de tal conduta considerada a princípio ilícita. O agente pode até entender o fato, mais a ilicitude em si, é incapaz de enxergar.

Quanto a sua integridade mental, será sempre comprovada através de exame pericial solicitado de ofício pelo juiz quando o mesmo obtiver dúvidas a respeito.

A lei diz que “É isento de pena” trazendo uma ideia de que “não existe crime”. Ademais, o crime subsistirá se o autor for isento de imputabilidade, sendo assim absolvido de sanção penal, mas sujeitando-se a medida de segurança.

7.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

Encontramos a semi-imputabilidade no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, onde dispõe que:

Parágrafo único. “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Partindo desse pressuposto, compreendemos que há uma “meia capacidade”, ou seja, o indivíduo no ato ilícito não era inteiramente incapaz por conta de alguma perturbação mental, mas tinha a capacidade para entender e querer.

Nesse prisma, terá a sua pena reduzida afastando a ideia de imputabilidade, pois como vimos, a imputabilidade gera integralmente a incapacidade de o indivíduo entender ou discernir tal conduta.

Para Aníbal Bruno (1978, p.51),

“Ocupam essa faixa cinzenta os estados atenuados, incipientes e residuais de psicoses, certos graus de oligofrenias e, em grande parte, as chamadas

personalidades psicopáticas e os transtornos mentais transitórios quando afetam, sem excluir, a capacidade de entender e querer”.

As oligofrenias são caracterizadas por insuficiência intelectual e também consideradas tipo de distúrbios mentais. O indivíduo possui atraso mental, causando diversos tipos de debilidade intelectual.

Faz-se necessário que exista ao momento da prática do ato ilícito essa “meia capacidade” para que o agente seja beneficiado pela diminuição de pena, caso contrário, receberá uma sanção penal equiparada a um “criminoso” em si.

A pena privativa de liberdade não é adequada a esses indivíduos considerados “loucos”, ou totalmente loucos, pois a eles, cabem tratamentos ambulatoriais na maioria das vezes e quando devidamente comprovados.

Essa substituição somente será exercida quando se tratar de semi-imputável que, por meio de um exame pericial, apresente a necessidade de tratamento especial ou ambulatorial.

Caso fique comprovada a culpabilidade do agente semi-imputável, o mesmo sofrerá uma sanção, onde o juiz analisará e fixará a pena com base nos requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal.

8 CONCLUSÃO

Diante do notório, chegamos à conclusão que não há respostas concretas que nos remeta a conclusões certas. O que sabemos é que, pessoas que possuem transtornos mentais de qualquer espécie, não devem ser comparadas a criminosos.

Tudo será uma questão de análise. O crime em si, deve ser analisado minuciosamente para que, a fixação da sanção penal seja proporcional ao ato ilícito cometido.

Quem é considerado doente, jamais verá a cura se ficar em celas por anos. A avaliação de cada crime e de cada criminoso é indispensável a um ponto de vista jurídico, pois o nosso Código Penal brasileiro busca sempre beneficiar o réu.

Sabemos que, o psicopata nem sempre será considerado um criminoso, pois existem vários níveis de psicopatia e de transtornos mentais. Mas, será que diante da nossa realidade brasileira, os mesmos são tratados como devem?

Se verificarmos algum presídio, veremos que muitos dos que lá habitam, possuem alguma perturbação mental e não recebem o devido tratamento, pois a visão brasileira é sempre associar crimes com criminosos, bandidos e pessoas perigosas.

Existem sim bandidos e criminosos onde na maioria das vezes atitudes não justificam frustrações da vida, mas a questão em série é o tipo de sanção penal que essas pessoas recebem.

Em suma, as desigualdades de tratamento envolvendo esse tema gera bastante divergência. Os psicopatas necessitam de amparo, pois, por meio, de tratamentos, alguns conseguem até se recuperar na rotina do dia a dia, apesar de existir também aqueles que nem através de tratamentos psiquiátricos, voltariam a ser o que eram, como exemplo, os serial killers, posto que, são levados por um instinto, e não por uma doença.

Sendo assim, os que possuem algum tipo de transtorno ou distúrbio mental, não serão necessariamente enquadrados como semi-imputáveis, imputáveis ou mesmo inimputáveis, haja vista que cada um poderá se enquadrar em qualquer uma dessas situações jurídicas, dependendo do seu caso em específico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Ed. Forense, 3 ed. 1978.

CROWCROFT, Andrew. **O Psicótico: Compreensão da Loucura**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

LIMA, Josie Cristiane Lopes de. **Inimputabilidade causada pela Psicose Maníaco-Depressiva**. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente-SP.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A Imputabilidade dos Serial Killers**. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente-SP.

RIGONATTI, Sérgio Paulo (coord.), SERAFIM, Antonio de Pádua (org.), BARROS, Edgard Luiz de (org). **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica**. 1° ed. São Paulo: Vetor, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, José Américo Seixas. **Imputabilidade Penal**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. **Manual de Psicologia e Psicopatologia Judiciárias**. Vol. IX. São Paulo, 1958.